

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao parágrafo 5º e acrescenta dois novos parágrafos ao Art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

“Art. 25

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com entidades de classe representantes dos segurados especiais, para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

.....

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de dez anos, contado da data estabelecida no § 4º.” (NR)

Novo Parágrafo - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5º será exigido somente após a União

e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais.”

Novo Parágrafo - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais.”

“Art. 38-B

“§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2029, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.”

“§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2029, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por entidades de classe representantes dos segurados especiais, na forma prevista no Regulamento.”

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

.....
IV – Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e entidades de classe que representem os segurados especiais.”

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A e 38-B.”

“Art.124-A

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades de classe para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.”



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada ao parágrafo 5º do art. 38-A da Lei 8.213/91, não estabelece qualquer prazo de transição para exigir dos segurados especiais comprovação do recolhimento da contribuição sobre a venda da produção caso os mesmos não atualizem anualmente (até 30 de junho de cada ano) suas informações cadastrais no âmbito do CNIS-Rural.

É preciso considerar que menos de 5% dos segurados especiais estão cadastrados no CNIS, além do que uma parcela muito pequena consegue emitir nota fiscal de venda da produção rural tendo em vista que a União e a grande maioria dos Estados federados não criaram ainda as condições para formalizá-los. Assim, exigir que o segurado especial comprove imediatamente o recolhimento da contribuição caso não atualize seus dados cadastrais anualmente do CNIS, significa excluí-los do acesso aos benefícios previdenciários a que tem direito.

É preciso saber quem vai fazer o cadastro dos segurados especiais? quem vai ficar na responsabilidade de atualizar tais informações cadastrais todos os anos? Cumpre observar que a MP não considera como parceiros importantes na realização do cadastro as entidades de classe representativa dos segurados especiais. Na forma proposta pela MP além do INSS, a responsabilidade vai recair sobre os municípios que não dispõem de estrutura e recursos para fazer o atendimento dos rurais.

Para corrigir essa distorção a emenda propõe um prazo de transição para que o recolhimento de contribuição passe a ser exigido, o que deverá ocorrer a partir de janeiro de 2029 por ser este um prazo mínimo razoável para se implantar as condições que permitam aos segurados especiais formalizarem a venda da produção e o recolhimento das contribuições. É preciso considerar ainda que a União e os Estados não implantem, dentro deste prazo, um sistema unificado para que o segurado formalize a venda da



produção. Nesse caso, propõe-se um novo parágrafo ao citado artigo condicionando a exigência do recolhimento de contribuição ao funcionamento desse sistema.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada a situação de calamidade ou de emergência.

Sobre o art. 38-B, é preciso dizer que, pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória, a partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial será feita **exclusivamente** com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Já para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos, os quais a MP não especifica. A ratificação da declaração pelos órgãos de assistência técnica será exigida após o prazo de 60 dias da publicação da MP. Durante esse prazo vale a autodeclaração do segurado.

Ora. É muita pretensão do novo governo, a partir de janeiro de 2020, considerar exclusivamente como provas dos pedidos de benefícios dos segurados especiais as informações contidas no CNIS-Rural. Isto porque o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural até o momento, até porque, os que foram cadastrados certamente tiveram seu cadastro realizado pelos Sindicatos filiados à CONTAG que participam do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural,



conseguindo, a partir de então, liberar o sistema para a retomada da realização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se o governo pretende, de fato, manter a regra de usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que sua intenção é a de indeferir, nos próximos anos, a maioria dos benefícios requeridos.

Ademais, na medida em que o governo fecha as portas para as parcerias com as entidades sindicais visando a realização do cadastro, é de se indagar quem são os órgãos públicos que irão se habilitar para atender a população rural e fazer o cadastro do segurado especial, principalmente em período tão curto?

Como já comentado acima, com esse tipo de medida parece que a intenção do governo é migrar os segurados especiais para a assistência social sem ter que alterar o texto constitucional.

Vale observar, que se esse tipo de medida certamente causará impactos desastrosos no campo brasileiro, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, é de se indagar se esses órgãos querem e vão assumir a responsabilidade de atestar o trabalho rural do segurado/a e se estão estruturados e preparados para atender a população rural em todos os municípios brasileiros.

A nosso ver, se mantidas as regras de comprovação de atividade rural nos termos da Medida Provisória, os segurados/as rurais certamente enfrentarão enormes transtornos para encaminhar os requerimentos de benefícios. Pode, inclusive, haver uma estagnação dos serviços de atendimento aos segurados/as rurais, bem como haver alto índice de indeferimento e de judicialização dos processos.



Sala da Comissão, em



SF/19534.45894-02